

## Minuta de Lei

**“CONCEDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (ABONO) AOS AGENTES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE E AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Considerando** a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União;

**Considerando** a Portaria nº 215/GM/MS, de 18 de fevereiro de 2016, que autoriza repasse dos recursos relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS);

**Considerando** a Lei Distrital nº 5.237 de 16 de dezembro de 2013, **Art. 16.** *Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, podem ser concedidas ao servidor da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde outras parcelas estabelecidas em legislação específica, e* **Art. 17.** *Os recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados a custear despesas de pessoal dos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei são utilizados pelo Governo do Distrito Federal na composição remuneratória dessa carreira.*

### **A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprova a seguinte**

#### **Lei:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar o Incentivo Financeiro Adicional, na forma de Abono Salarial, relativo ao cumprimento da Portaria Nº. 215 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 aos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde ativa, integrante da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, recursos estes transferidos pelo Governo Federal, Lei Nº 5.237 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Art. 2º - Fica fixado o percentual de 100% (cem por cento) do valor global do repasse recebido do Governo Federal a título de incentivo para rateio entre os integrantes da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, devidamente cadastrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§1º. O Incentivo (Abono) Criado por esta Lei seguirá as normativas do Piso Nacional do Ministério da Saúde.

§2º. O repasse que trata o caput deste artigo será corrigido conforme reajuste efetuado pelo Ministério da Saúde e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, anualmente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.